



## CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

<b>PROCESSO:</b>	80506290.000015/2025-46
<b>ASSUNTO:</b>	GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DA INFORMAÇÃO - Contratação de prestação de serviços (geral)
<b>INTERESSADO:</b>	ORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO TÉCNICO

### PARECER N° 1141/2026

**Ementa:** Pregão Eletrônico nº 08/2026. Recurso administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMATICA LTDA**. Alegação de inexecutabilidade na proposta da empresa vencedora **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA**. Manifestação da área técnica e da pregoeira pela exequibilidade da proposta. Aplicação dos arts. da Lei nº 14.133/2021. Parecer pelo não provimento do recurso.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMATICA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de suporte técnico de primeiro e segundo níveis de atendimento, incluindo mão de obra dedicada, remoto e presencial, aos usuários de soluções de tecnologia, além de serviços especializados de apoio ao planejamento e avaliação de qualidade de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, bem como o fornecimento dos seguintes recursos, em atendimento às necessidades do TJBA, pelo período inicial de 36 (trinta e seis) meses.

A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA**, sustentando, em síntese, que a proposta é inexequível.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, afirmando e comprovando por documentação a exequibilidade do seu preço e alegando que o recurso tem motivos

protelatórios.

A área técnica, instada a se manifestar, ratificou que a proposta da empresa vencedora é exequível.

A pregoeira, por sua vez, decidiu pelo **não provimento do recurso**, mantendo a habilitação da empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA** com fundamento na legislação aplicável, na jurisprudência do TCU e na manifestação técnica.

É o breve relatório.

## **1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU**

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com o recurso, 0828477, contrarrazões apresentadas, id 0828488, resposta da área técnica, Id. 0842697 e manifestação fundamentada da pregoeira, Id. 0852789

2-As alegações suscitadas pelo recorrente estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO que se encontram ao Id. 0842697.

4-A pregoeira, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão da pregoeira contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

## **2-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta a pregoeira, segue transcrição da decisão, Id. 0852789:

“Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 09/04/2026.”

Ao Id. 0828457 tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal compras.gov.br, que o Recurso da empresa foi anexado na data de 14/04/2026, sendo a data do prazo fatal para interposição dos recursos, logo, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. "

### **3-DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DA LICITANTE**

O interesse de agir no recurso é um conceito fundamental no Direito Processual. Ele indica que a parte que interpõe o recurso precisa ter uma razão concreta para isso, ou seja, o recurso deve ser capaz de modificar a situação jurídica de forma favorável à parte que recorre.

Assim, o interesse de agir no recurso existe quando há a possibilidade real de o recurso modificar a decisão que foi proferida, trazendo um benefício prático ou jurídico ao recorrente.

No entanto, é preciso ressaltar que os pressupostos recursais do recurso administrativo em licitações são apreciados com maior largueza, pois a participação de interessados em processos administrativos é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna.

Dito isso, é sabido que nas licitações, o interesse de recorrer está intimamente relacionado com a classificação da licitante na disputa.

No presente caso, conforme documento acostado no id. 0791263 termo de julgamento, não há a classificação das empresas recorrentes, mas pela lista com o CNPJ das empresas, percebe-se que a recorrente ficou classificada bem distante da empresa vencedora.

Logo, não há o interesse direto de agir da requerente, que interpôs o recurso com intuito de desclassificar a empresa Recorrida, mas como a empresa trouxe a dúvida sobre a exequibilidade da proposta vencedora, o recurso foi apreciado.

## **3.2 DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

### **3.2.1 Da Presunção relativa da exequibilidade**

O recurso interposto pela empresa tem cunho exclusivamente técnico, a recorrente sustenta a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, especialmente em razão de valores supostamente inferiores ao mínimo necessário à execução contratual, e afirma que há inadequação da composição de custos, notadamente pela ausência de previsão específica de reposição de profissionais e adoção indevida de alíquota reduzida de ISS (2%), sem comprovação legal suficiente.

A análise da exequibilidade das propostas encontra disciplina no art. 59 da Lei 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, sem, contudo, estabelecer presunção absoluta. Segue transcrição:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

A interpretação sistemática do referido dispositivo conduz à conclusão de que a inexecuibilidade possui natureza de **presunção relativa**, exigindo análise concreta e, quando necessário, a realização de diligências para verificação da viabilidade da proposta.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 465/2024, 803/2024 e 2292/2025, os quais assentam que a desclassificação automática com base exclusiva em critérios matemáticos ou percentuais viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, verifica-se que:

- o critério de julgamento estabelecido no edital é o **menor valor global**, e não a análise isolada de itens;
- a proposta da recorrida supera o patamar de 50% do valor estimado da contratação, afastando o indício objetivo de inexecuibilidade;
- foi realizada diligência pela Administração, com análise técnica detalhada da planilha de custos;

- a equipe técnica concluiu pela viabilidade econômica da proposta.

Desse modo, a tentativa da recorrente de demonstrar inexecuibilidade a partir da análise isolada de item específico não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável.

### **3.2.2 - Da alegada insuficiência de custos e ausência de módulo de reposição**

A recorrente sustenta a existência de vício estrutural na proposta em razão da ausência de previsão específica de custos de reposição de profissionais.

Todavia, não há, no edital ou no modelo de planilha de custos, exigência de estruturação autônoma de tal módulo, sendo legítima a alocação desses custos no âmbito das despesas indiretas ou administrativas.

Ademais, o Termo de Referência atribui expressamente à contratada o risco operacional decorrente de ausências de pessoal, inclusive com previsão de glosas e penalidades em caso de descumprimento, o que reforça a natureza empresarial do risco assumido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não cabe à Administração exercer tutela sobre a formação de preços do particular, sendo lícitas estratégias empresariais que envolvam redução de margens ou reorganização interna de custos.

### **3.2.3 - Da margem de lucro e custos indiretos reduzidos**

A fixação de margens reduzidas de lucro (0,38%) e de custos indiretos (1%) não configura, por si só, inexecuibilidade.

Inexiste, no ordenamento jurídico, qualquer parâmetro mínimo obrigatório de lucratividade, sendo a definição desses percentuais expressão da liberdade econômica do licitante.

No tocante à alegação de irregularidade na adoção da alíquota de ISS no percentual de 2%, cumpre esclarecer que foram apresentados documentos fiscais recentes demonstrando a efetiva aplicação da alíquota de 2% em contratos administrativos vigentes, evidenciando a regularidade prática do regime tributário adotado.

Importa ressaltar que a legislação nacional do ISS, especialmente a Lei Complementar nº 116/2003, admite a fixação de alíquotas mínimas de 2%, desde que previstas em lei local, não havendo ilegalidade na adoção desse percentual.

Todavia, sob a ótica estritamente jurídica, o enquadramento tributário não pode ser presumido de forma automática, devendo estar devidamente comprovado, como ocorreu no presente caso.

Por fim, elemento de especial relevância consiste no fato de que a recorrida já executa contrato similar junto à Administração, com valores compatíveis ou inferiores aos ofertados no certame, sem registro de inadimplemento, conforme atesta a unidade demandante.

Tal circunstância configura forte indicativo de exequibilidade, em consonância com a doutrina especializada e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a utilização de dados empíricos e históricos como critério de validação da viabilidade da proposta.

## **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **INTEROP INFORMATICA LTDA**, pois foi tempestivo e quanto ao mérito tem-se

que:

- 1) A alegação de inexecutabilidade não se sustenta, porquanto baseada em interpretação isolada de item e em presunções não confirmadas por prova concreta;
- 2) A proposta apresentada pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. foi submetida a regular diligência administrativa, tendo sido considerada viável pela equipe técnica competente;
- 3) A composição de custos adotada, inclusive quanto à alocação de despesas operacionais e margens de lucro reduzidas, insere-se no âmbito da liberdade empresarial do licitante;
- 4) A adoção da alíquota de ISS de 2% encontra respaldo em legislação municipal vigente e foi devidamente comprovada nos autos;
- 5) Há demonstração fática da capacidade de execução do objeto, reforçada pela experiência anterior da contratada em serviços similares.

Ante o exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo da empresa INTEROP INFORMATICA LTDA, com a manutenção da classificação e habilitação da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, por se mostrar sua proposta juridicamente válida, exequível e mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Laís Borba Moreira

Consultora Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **LAIS BORBA MOREIRA, CONSULTOR AUXILIAR - LEI 5.516/89**, em 04/05/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0866860** e o código CRC **BEDDF97A**.

**Referência:** Processo nº 80506290.000015/2025-46

SEI nº 0866860